Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1999

relativa aos requisitos mínimos para a inspecção das explorações pecuárias

[notificada com o número C(1999) 4534]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/50/CE)

(JO L 19 de 25.1.2000, p. 51)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1792/2006 da Comissão de 23 de Outubro de 2006	L 362	1	20.12.2006

Alterado por:

►**A1**	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1999

relativa aos requisitos mínimos para a inspecção das explorações pecuárias

[notificada com o número C(1999) 4534]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/50/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias [1] e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados-Membros apresentarão à Comissão relatórios das inspecções requeridas pelo artigo 6.º da Directiva 98/58/CE;

(2) A forma, o conteúdo e a frequência de apresentação dos relatórios de inspecção dos Estados-Membros devem ser harmonizados e é importante coligir informações sobre a quantidade e a qualidade das inspecções a fim de avaliar se a observância da Directiva 98/58/CE é assegurada nos Estados-Membros;

(3) Os resultados dessas inspecções são importantes para que a Comissão possa apresentar relatórios específicos ao Comité Veterinário Permanente conforme previsto no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 98/58/CE;

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão umm relatório que inclua os resultados das inspecções efectuadas no domínio da protecção dos animais nas explorações pecuárias.

2. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 98/58/CE, o relatório deve conter as informações especificadas no anexo.

Artigo 2.º

O relatório deve ser apresentado à Comissão de dois em dois anos, até ao último dia útil de Abril, e pela primeira vez até 30 de Abril de 2002.

▼A1

No que se refere à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia, o relatório deve ser apresentado pela primeira vez até 30 de Abril de 2006.

▼M1

No que se refere à Bulgária e à Roménia, o relatório deve ser apresentado pela primeira vez até 30 de Abril de 2008.

[1] JO L 221 de 8.8.1998, p. 23.

▼B

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 4.º

Os Estado-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO

1. **Espécies ou categorias de animais**

— Vitelos

— Suínos

— Galinhas poedeiras

▼B

2. **Quadro relativo às informações requeridas para cada espécie e categoria de animal com base no anexo da Directiva 98/58/CE do Conselho**

INFORMAÇÕES REQUERIDAS PARA CADA ESPÉCIE E CATEGORIA DE ANIMAL

ESTADO-MEMBRO:		Ano:		
Espécie e categoria de animal: ☐ Vitelos ☐ Suínos ☐ Galinhas poedeiras				
Número de explorações:			Número de inspecções/ /média:	
Tipo e número de infracções			Número de medidas jurídicas adoptadas	
Requisito	Definição (segundo a Directiva 98/58/CE)	Número total	Advertência	Outras sanções
Recursos humanos	Os animais devem ser tratados por pessoal em número suficiente e que possua as capacidades, conhecimentos e competência adequados.			
Inspecção	Os animais devem ser inspeccionados pelo menos uma vez por dia. Deve dispor-se de iluminação adequada para que os animais possam ser inspeccionados minuciosamente em qualquer momento. Os animais que pareçam doentes ou lesionados devem receber imediatamente tratamento adequado. Em caso de necessidade, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados em instalações adequadas.			
Registos	O proprietário ou o detentor dos animais deve manter um registo de todos os tratamentos veterinários ministrados e do número de casos de mortalidade verificados em cada inspecção. Esses registos devem ser mantidos durante pelo menos três anos.			
Liberdade de movimentos	A liberdade de movimentos dos animais não deve ser restringida de forma a causar-lhes lesões ou sofrimentos desnecessários.			
Instalações e alojamento	Os materiais e equipamento com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos. Ausência de arestas e saliências. A circulação de ar, o teor de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e a concentração de gases devem ser mantidos dentro de limites que não sejam prejudiciais aos animais. Os animais mantidos em instalações fechadas não devem estar em escuridão permanente, nem deixar de ter um período adequado de descanso.			
Equipamento	Quando a saúde e o bem-estar dos animais dependerem de um sistema de ventilação artificial, deve ser previsto um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação de ar suficiente para preservar a saúde e o bem-estar dos animais em caso de falhas naquele sistema e deve existir um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.			
Alimentação, água e outras substâncias	Não deve ser administrada a nenhum animal nenhuma substância que não seja para fins terapêuticos ou profiláticos ou para tratamento zootécnico tal como definido no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º da Directiva 96/22/CE [1], a menos que tenha sido demonstrado por estudos científicos do bem-estar dos animais ou pela experiência adquirida que a substância não é lesiva da saúde ou do bem-estar do animal.			
Mutilações	Remissão para a legislação nacional.			
Processos de reprodução	Não serão utilizados processos naturais ou artificiais de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimento ou lesões aos animais. Esta disposição não impede a utilização de determinados processos susceptíveis de provocar sofrimento ou ferimentos mínimos ou momentâneos, ou de exigir uma intervenção que não seja susceptível de causar lesões permanentes e que sejam autorizados pelas disposições nacionais.			

[1] Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3).